



PARECER NORMATIVO 001/2024/PGM

SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR INTEGRAR COMISSÃO E ATUAR COMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO. ART. 26 LEI COMPLEMENTAR Nº 492/2023. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. ART.37, INCISOS XVI E XVII, DA CF.

Senhor Secretário Municipal de Administração,

1. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Passo Fundo – IPPASSO – encaminhou a esta Procuradoria Jurídica o Processo nº 2023/58339, solicitando parecer quanto à possibilidade de acúmulo de funções e percepção de gratificações por atuação como Agente de Contratação, Pregoeiro, Integrante de Comissão de Contratação e/ou até mesmo como Equipe de Apoio da Comissão, nos termos previstos no art. 26 da Lei Complementar nº 492/2023.

fls.01





Desse modo, à vista de prováveis questionamentos por parte de outros órgãos do Executivo Municipal, a matéria está a merecer orientação normativa que venha a servir de parâmetro para dirimir dúvidas supervenientes.

2. Especificamente, no que pertine aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Técnico Previdenciário do IPPASSO, **resta superada a questão de que os mesmos terão suas carreiras regidas pela Lei Municipal nº 492/2023**. E, assim, poderão perceber gratificação na forma disciplinada no art. 26 dessa lei, *desde que presente o fato gerador de integrar comissão sindicante, de processo administrativo disciplinar ou de licitação, nesta compreendida a comissão de contratação, ou que atuar como Agente de Contratação ou Pregoeiro Oficial faz jus à gratificação de comissão, nos termos disposto no referido artigo*¹.

3. Adentrando na questão propriamente dita, importa ressaltar que não se confunde o acúmulo de **atuação** das funções de Agente de Contratação, Pregoeiro e/ou Comissão de Contratação, com o acúmulo de **percepção das gratificações por exercer tais funções**, que integram o Processo Administrativo de Licitação, como um todo.

Nesse aspecto, a Orientação Técnica nº 29.799/2023 – IGAM – é esclarecedora, em razão disto, será anexada cópia a este Normativo, para corroborar as assertivas aqui expostas.

4. Assim, quanto à possibilidade de acumular as funções suprarreferidas, para evitar a desnecessária tautologia, **adota-se**, com a

¹ Conforme Orientação Técnica IGAM nº 26.795/2023 e Parecer da Assessora Jurídica do IPPASSO, ambos anexos nos autos Processo nº 2023/58339.





devida vênia, os fundamentos da mencionada Orientação Técnica, destacando-se, entretanto, a conclusão que segue:

Diante ao exposto, o IGAM entende que o mesmo servidor poderá ser designado enquanto Agente de Contratação, observados os requisitos legais indicados na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e Pregoeiro, sem que isso implique na violação ao princípio da segregação de funções.

Da mesma forma, não se percebe entrave na designação do mesmo servidor para atuar como membro da Comissão de Contratação, ou da Equipe de Apoio, desde que ele não esteja, naquele certame, atuando como Agente, ou Pregoeiro. (Grifamos).

5. No entanto, situação diversa ocorre em relação à possibilidade de acumular a **percepção** das gratificações oriundas da atuação como Agente de Contratação, Pregoeiro e Comissão de Contratação ou até mesmo como Equipe de Apoio da Comissão.

E, nesse sentido, a Orientação em comento alerta *para a cautela quanto à acumulação de cargos, empregos e funções remuneradas, firme o disposto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.* (Grifamos).

6. De fato, não há dúvidas de que, em tese, é permitida a acumulação do **exercício** das funções indicadas no art. 26 da Lei Complementar nº 492/2023², todavia, a questão controvertida passa

² Art. 26 O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que integrar comissão sindicante, de processo administrativo disciplinar ou de licitação, nesta compreendida a comissão de contratação, ou que atuar como Agente de Contratação ou Pregoeiro Oficial faz jus à gratificação de comissão, nos seguintes termos:

I – 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do padrão NMI, Grau A, quando for presidente da comissão;

II – 30% (trinta por cento) do vencimento base do padrão NMI, Grau A, quando for membro da comissão;

III – 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do padrão NMI, Grau A, ao servidor que for designado para exercer a função de Pregoeiro Oficial ou de Agente de Contratação. [...]. Grifamos.





pelo exame do disposto no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, os quais transcrevemos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; - Grifamos.

A respeito dessa proibição, reproduzo a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho³:

“[...] O inciso XVII do mesmo art. 37, todavia, estende a proibição a mais duas situações. Uma delas é a da acumulação de empregos e funções. Dessa maneira chega-se à primeira regra geral

³ Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 23ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010, p. 715-6.





completa: é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.

[...] O fundamento da proibição é impedir que o cúmulo de funções públicas faça com que o servidor não execute qualquer delas com a necessária eficiência. Além disso, porém, pode-se observar que o Constituinte quis também impedir cumulação de ganhos em detrimento da boa execução das tarefas públicas. Tanto são os casos de acumulação indevida que a regra constitucional parece letra morta; quando se sabe que o caos reina nas Administrações sequer permite a identificação correta de seus servidores. Afigura-se como grotesca a proibição constitucional, pois que será praticamente impossível respeitar o que se estabelece a respeito. Note-se que a vedação se refere à acumulação remunerada. - Grifamos.

Veja-se que essa proibição constitucional **visa coibir o pagamento de mais de uma remuneração paga pelos cofres públicos a um mesmo servidor, de forma simultânea** e não propriamente o acúmulo de cargos, empregos e/ou funções públicas. Aliás, o acúmulo de uma função pública **remunerada com outra de caráter voluntário**, não configura acumulação ilícita de funções/empregos/cargos.

Não obstante, a matéria em debate já foi objeto de apreciação pela Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça deste Estado, senão vejamos:

*RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA.
MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. CUMULAÇÃO
DE FUNÇÕES GRATIFICADAS,*

fls.05

“Passo Fundo, Capital Nacional da Literatura”

PMPF - Rua Dr. João Freitas, 75 - CEP: 99.010.005
 (054) 3316.7100 - (054)- 3316.7240 - mail: pmpf@pmpf.rs.gov.br - giovanar@pmpf.rs.gov.br





INCORPORADAS OU NÃO. LEI COMPLEMENTAR 182/2007. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 37, INCISOS XVI E XVII, DA CF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS, POR MAIORIA.(Recurso Cível, Nº 71007847312, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Redator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 29-08-2020).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 37, INCISOS XVI E XVII, DA CF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008113805, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 24-04-2019). - Grifamos.

Frente a esse contexto, **CONCLUÍMOS haver proibição constitucional para a percepção cumulativa das gratificações por atuar nas funções de Agente de Contratação e Pregoeiro, bem como, na Comissão de Contratação ou até mesmo como Equipe de Apoio da Comissão.**

Trata-se, pois, **de extensão à proibição de acumulação de cargos, somente excepcionada nas hipóteses do art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal.**

fls.06

"Passo Fundo, Capital Nacional da Literatura"

PMPF -  Rua Dr. João Freitas, 75 - CEP: 99.010.005
 (054) 3316.7100 -  (054)- 3316.7240 - mail: pmpf@pmpf.rs.gov.br - giovanar@pmpf.rs.gov.br





7. Pelos mesmos fundamentos, entendemos não ser possível a acumulação da **gratificação** por **integrar** a comissão sindicante com a de processo administrativo disciplinar (PAD) e/ou com a de licitação, esta última pontualmente analisada nos itens anteriores.

8. Destarte, não havendo respaldo constitucional, **não há como esta Administração Pública permitir o pagamento cumulativo de gratificações por atuação nessas comissões e/ou funções.**

9. É o parecer.

Contudo, para que este parecer tenha **efeito normativo** – no âmbito do Município de Passo Fundo – deverá ser **referendado** pelo Sr. Chefe do Executivo Municipal ou, **por delegação** – como neste caso – pelo **Sr. Secretário Municipal de Administração**, para então, ser **adotado** como norma de procedimento interno para todas as situações concretas análogas.

10. Outrossim, ressalvamos que os pareceres de **caráter normativo** serão disponibilizados na página da intranet, junto com as publicações encontradas no Portal do Servidor Público, sob o título de “PARECERES NORMATIVOS”, cabendo ao órgão de Tecnologia da Informação a adoção das providências necessárias para a implantação dessa medida.

Passo Fundo, 15 de janeiro de 2024.

Giovana de Fátima Rovani
Assessora Superior – PGM
OAB/RS 46.974 - M 25.143

Caroline Castellani Thans
Procuradora-Geral Adjunta do Município
OAB/RS 50.676 – M 26.733

fls.07





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0GVC.AQ1A.D8PO.53XZ

Este documento foi assinado eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília)



Assinado eletronicamente por CAROLINE CASTELLANI THANS,
Procurador(a), em 24/01/2024 09:50:11



Assinado eletronicamente por GIOVANA DE FATIMA ROVANI, Assessor
Superior, em 24/01/2024 09:37:34

Verifique a autenticidade em <https://www.pmpf.rs.gov.br/autentica/> informando a chancela
0GVC.AQ1A.D8PO.53XZ